

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 3.304, de 04 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte para gestantes”, para assegurar o custeio de auxílio-transporte às mães em situação de vulnerabilidade econômica com recém-nascidos internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal ou Unidades de Cuidados Intermediários (UCI).

Jeanette Costa de Freitas, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.304, de 4 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte para gestantes” passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENTA: “Dispõe sobre a concessão de auxílio transporte para gestantes e para mães de recém nascidos.”

Art. 2. Os Art. 1º., 2º. e 5º. da Lei 3.304/2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres gestantes e as mães de recém nascidos internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal ou Unidades de Cuidados Intermediários (UCI), residentes no Município de Santana de Parnaíba, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, o direito de obtenção de auxílio-transporte a ser utilizado nos serviços convencionais de transportes coletivo rodoviário intramunicipal e intermunicipal de passageiros.

Art. 2º. *O auxílio-transporte será emitido em favor das gestantes que estejam em acompanhamento pré-natal nas unidades de saúde do Município, bem como, às mães, que tenham seus filhos internados em UTI ou UCI nos Hospitais do Município, e que necessitem para tais acompanhamentos, do uso dos serviços convencionais de transporte coletivos para a visita do filho internado, inclusive para sua amamentação.*

Art. 5º. *A gestante fará jus ao auxílio-transporte durante todo o período de gravidez, até 60 (sessenta) dias após o parto e a mãe do recém-nascido, pelo período de internação hospitalar, de forma ininterrupta, cessando imediatamente após a alta médica da criança.*

Art. 3º. Os demais artigos não modificados continuam em vigência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 23 de setembro de 2026.

**Jeanette Costa de Freitas
Janetinha Freitas
Vereadora - PSDB**

JUSTIFICATIVA

A preliminar:

Este PL está sendo apresentado para acrescentar alterar os artigos 1º., 2º. e 5º na Lei 3.304 de 04/09/2013, que dispõe sobre a concessão e auxílio transporte para gestantes, no sentido de expandir os direitos do transporte sem ônus, às mães carentes do Município que tenham dificuldades em pagar o transporte coletivo para visita e amamentação de seus filhos internados em UTI ou UCI da Maternidade ou Hospital do Município, proposta esta, de impacto direto nas classes sociais necessitadas e no direito que tem a criança de ser assistidos por seus pais.

O impacto nas finanças da mãe ou família das crianças internadas é real e premente, haja vista o valor que se cobra nas passagens dos coletivos, contando a necessidade das mães em utilizarem de mais de uma condução para as visitas.

Em relação ao aumento dos gastos do Executivo, por causa deste acréscimo de benefício na Lei, poderão ser utilizados os recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), na finalidade de diminuir o impacto, caso necessário.

Sobre o possível questionamento das despesas oriundas deste PL, há duas pautas de discussão: **primeira**, que a parte fundamental da Lei 3304/2013 foi preservada e **segunda**, ao caso, aplica-se, o que dispõe o Tema 917 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos (ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

De outra forma, a Lei 3.304/2013 já foi aprovada sobre a égide do auxílio social às mães e em benefício das crianças como determina a legislação Brasileira.

O Mérito:

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar e expandir o direito ao transporte coletivo, além das gestantes, às mães das crianças internadas em UTI e UCI, preenchendo uma lacuna de extrema urgência humanitária e social enfrentada por mães de baixa renda em nossa cidade.

Quando um recém-nascido necessita de internação em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal ou Cuidados Intermediários, a presença diária da mãe no ambiente hospitalar não é um mero capricho, mas sim uma recomendação médica vital. O contato pele a pele (Método Canguru), o estímulo ao aleitamento materno e o fortalecimento do vínculo afetivo são comprovadamente fatores que reduzem o tempo de internação e aceleram a recuperação do bebê prematuro ou enfermo.

Contudo, a realidade de muitas famílias parnaibanas de baixa renda é cruel: diante de internações que podem se estender por semanas ou meses, o custo diário do transporte público urbano torna-se uma barreira financeira intransponível. Mães são forçadas a faltar às visitas aos seus filhos recém-nascidos por absoluta falta de dinheiro para a passagem de ônibus, gerando a possibilidade de entendimento de abandono e seus filhos enviados para a assistência social, que os aloca em outra família, contrariando o bom senso e a própria lei natural que dá às mães biológica, conviver e criar estas crianças.

O Executivo tem sido muito sensível a este fator social, especialmente a Secretaria da Mulher, Selma Cezar, cujo trabalho incansável em prol da mulher e da criança tem sido de extrema importância no Município.

De outro modo, o Município de Santana de Parnaíba já possui uma rede de proteção materno-infantil exemplar. Alterar a Lei da concessão de auxílio-transportes para gestantes, para abarcar o custeio do transporte dessas mães é uma evolução natural e justa da política pública local. O texto, modificado, por sua vez, mantém os critérios rígidos de triagem social da Lei 3.304/2013 para garantir que o benefício chegue estritamente a quem precisa.

Pela relevância social, pelo princípio da prioridade absoluta à infância (Art. 227 da Constituição Federal) e pela dignidade das famílias parnaibanas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Plenário Antônio Branco, 23 de setembro de 2026.

Jeanette Costa de Freitas
Janetinha Freitas
Vereadora - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003900330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em **24/09/2026 10:02**

Checksum: **21D9AAA6B50E5656919FE33649A88805D0AA0ACE776ECF0E88E2B09D14DC5F81**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003900330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.